



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número
0003040-14.2023.2.00.0000 em 25/08/2023 18:14:16 por LUIS FELIPE

SALOMAO Documento assinado por:

- LUIS FELIPE SALOMAO

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **23082518141627100000004767137**
ID do documento: **5245304**





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003040-14.2023.2.00.0000**

Requerente: -----

Requerido: **CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE
PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA
JURISDICIONAL.
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ----- contra decisão que determinou o arquivamento do feito em face do **CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Nas razões dos embargos, o reclamante afirma que a presente Reclamação Disciplinar objetiva apurar a quebra do dever de imparcialidade pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Conselho da Magistratura, e que a decisão de arquivamento sumário é “*estranya ao presente expediente*”.

Pelo exposto, requer que seja proferida outra decisão enfrentando e julgando a quebra do dever de imparcialidade supostamente cometida pelos supracitados desembargadores.

Decido.

2. Os embargos de declaração não devem ser conhecidos.

De início, cumpre observar que não há previsão legal para a oposição de embargos de declaração na seara administrativa, na medida em que a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não faz sequer menção a essa modalidade recursal.

De igual maneira, inexiste previsão regimental deste Conselho Nacional de Justiça - CNJ acerca da oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática da Corregedoria Nacional.



Conselho Nacional de Justiça

Dessa forma, “*convém observar que, por falta de previsão regimental, não é cabível a interposição de embargos de declaração contra decisão unipessoal (...), em especial se manifesta a tentativa de rediscutir, por essa via, as questões decididas pela decisão recorrida*” (ANDRIGHI, Nancy. Corregedoria Nacional de Justiça – Organização e Procedimentos. Editora Forense: 2017, Rio de Janeiro. Edição Kindle, posição 1.728).

Além disso, ainda que houvesse previsão quanto a oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática da Corregedoria Nacional, o recurso seria manifestamente incabível.

No caso em análise, o embargante busca rediscutir o quanto já decidido na decisão de arquivamento, aduzindo os mesmos argumentos expostos na peça inicial.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 25, IX, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **não conheço dos Embargos de Declaração** e indefiro seu processamento.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça